

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0969/83 - REAUTUADO EM 14/10/1983  
INTERESSADO : 27ª DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO PARECER CEE Nº  
1076/83  
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 1809 /83 - CESG - APROVADO EM 30/11/83.

### 1 - H I S T Ó R I C O

Através do Parecer CEE nº 1076/83, este Colegiado, examinando a situação escolar de 10 ex-alunos da EEPSG "Dr. Fausto Cardoso Figueira de Mello", concluiu pelas seguintes medidas, para fins de convalidação dos seus atos escolares:

1.1 - ELAINE SUELI ALEXANDRIA DE JESUS, LULZ MARLI DE OLIVEIRA, WAGNER DONIZETTI BERNARDINO, NAIR TEMIKO TAKANO, DACILA EMNOVI FERREIRA CAVALHEIRO: exames especiais de Programas de Saúde, sendo que Luiz Maria de Oliveira teria que cumprir ainda programa especial de Educação Artística, correspondente a 60 horas/aula, para fazer jus ao certificado de conclusão de 2º grau;

1.2 - WAGNER DONIZETTI BERNARDINO, NAIR TEMIKO TAKANO, DACILA EMNOVI FERREIRA CAVALHEIRO, JOÃO VICENTE FERREIRA FILHO, MARCELO LUIZ DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS MESQUITA, OSVALDO NASCIMENTO GONÇALVES DA SILVA e NIDELCY APARECIDA RIGOLETO deveriam completar os mínimos profissionalizantes em falta, com frequência às aulas, para fazerem jus ao diploma de Técnico.

Em 11 de outubro, a 27ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo dirigiu-se a este Conselho para ponderar sobre as dificuldades para cumprimento do determinado, tendo em vista que os ex-alunos já estão trabalhando ou estudando em curso superior, sendo seus horários incompatíveis com os de funcionamento da Habilitação Técnico em Contabilidade, nas escolas indicadas pela Divisão Regional de Ensino. Para resolver o assunto, propõem um plano de "programa especial de estudos" que visa compatibilizar o cumprimento da exigência com os horários dos estudantes (fls.32 a 35).

### 2 - A P R E C I A Ç Ã O

Dois aspectos entendemos devam ser abordados no exame deste protocolado:

2.1. o primeiro aspecto diz respeito ao acolhimento do "programa especial" de estudos proposto pela 27ª DE, para cumprimento dos mínimos profissionalizantes em falta;

2.2. por outro lado, com respeito às exigências referentes a Programas de Saúde e Educação Artística, entendemos deva ser revista nesse particular a conclusão do Parecer CEE 1076/83, tendo em vista o disposto na Indicação CEE nº 7/83. Os interessados devem ser liberados de qualquer exigência, ficando Elaine Alexandria de Jesus, Luiz Maria de Oliveira, Wagner Donizetti Bernardino, Nair Temiko Takano e Dacila Emnovi Ferreira Cavaleiro dispensados de exames especiais de Programas de Saúde, sendo que Luiz Maria de Oliveira fica também dispensado de cumprir o programa especial de Educação Artística. Todos esses e os demais, que devem completar os mínimos profissionalizantes para regularização do diploma de Técnico, fazem jus ao certificado de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

Programas semelhantes já têm sido propostos à/ou aprovados por este Conselho.

### 3 - C O N C L U S ã O

Altera-se a conclusão do Parecer CEE nº 1076/83, para excluir qualquer exigência referente aos ex-alunos da EEPSPG "Dr. Fausto Cardoso Figueira de Mello", constantes do Processo DRE-6-Sul nº 2096/83, para fins de recebimento do certificado de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos, tendo em vista as conclusões da Indicação CEE nº 7/83.

Com relação aos alunos que, nos termos do mesmo Parecer, devem cumprir mínimos profissionalizantes para regularização do diploma de Técnico em Contabilidade, permanecem as exigências, ficando aprovado o programa especial de estudos proposto pela 27ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo.

CESG, aos 04 de novembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio. O Consº Renato Alberto T. Di Dio foi voto contrário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Consº Renato A.T. Di Dio apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou vencido quanto à dispensa da exigência de exames especiais, nos termos da minha Declaração de Voto apresentada, por ocasião da aprovação da Indicação CEE nº 7/83.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
Autor